



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de julho de 2022.

PC nº 124.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 77**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 76 de 2022, que altera o Anexo I da Lei nº 9.542, de 17 de dezembro de 2013, que modificou a Lei nº 9.229, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre o programa de incentivo para empreendimentos habitacionais do programa “Minha Casa Minha Vida”, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente vale observar que a redação do Projeto de Lei é extremamente confusa, não há clareza sobre o assunto, não conseguindo alcançar seu objetivo, o que demonstra a falta de técnica legislativa.

A tarefa de elaboração legislativa (proposições, justificações e pareceres) requer linguagem e técnica próprias, que garantam aos documentos produzidos as características esperadas da lei: a generalidade, a abstração e o efeito vinculante.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal.

Desse modo, são elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas, a parte preliminar (compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições) e a parte normativa.

Assim, a ementa deveria oferecer um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do Projeto de Lei, devendo ainda, na hipótese de se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida.

A Ementa do Projeto de Lei, portanto, como visa modificar outra lei, deveria ser explícita quanto ao objeto da alteração, o que não foi observado pelo PL CM nº 76/2022.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Já o primeiro artigo do projeto de lei, que compreende a parte normativa, deveria compreender texto da norma de forma clara e objetiva, pois é a matéria de que trata a proposição.

Observa-se que o Projeto de Lei não observou o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Além disso, o Projeto de Lei acaba por adentrar na seara relativa a bens públicos, note-se que a administração de bens públicos exige do gestor público um cuidado especial, como ocorre com toda administração de coisa alheia. Tal administração deverá ser pautada no princípio da indisponibilidade dos bens públicos e seus corolários da inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Desse modo, legislar sobre bem público é da competência reservada ao Poder Executivo. Compete, assim, ao Prefeito a gestão da utilização, conservação e destinação do patrimônio local, bem como a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratem de afetação, desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Nesse sentido, a inclusão ou remoção de áreas no programa de incentivo para empreendimentos habitacionais passa pela análise de conveniência e oportunidade do Poder Executivo através de suas Secretarias.

Note-se que a exclusão da referida área do rol de imóveis afetos à política habitacional adentra em uma das principais políticas setoriais que emanam do grande tema de política urbana/planejamento urbano. Os imóveis identificados em lei para fins de destinação de habitação de interesse social devem ser compreendidos, sobremaneira, enquanto objeto de uma política pública formulada pelo Poder Executivo, aprovada em lei, e constantemente monitorada e implementada pela Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária em conjunto com as demais secretarias. Ademais, não se vislumbra na proposta o critério de exclusão de uma única área dentre o rol extenso trazido pela Lei nº 9.229, de 30 de abril de 2010 e pela Lei nº 9.542, de 17 de dezembro de 2013.

Cabe destacar que referida alteração deveria ter sido discutida no âmbito do Conselho Municipal de Habitação, bem como no Conselho Municipal de Política Urbana, conforme regula a Lei Municipal nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, Plano Diretor do Município de Santo André.

Existe ainda mais um óbice legal ao Projeto de Lei. Como se pode verificar, a Lei nº 9.542 de 17 de dezembro de 2013 acrescentou ao Anexo I da Lei nº 9.229, de 30

Assinado digitalmente em <http://agilasegopape.criamnet.sp.gov.br/acelentidade> com o identificador 330030003400340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

de abril de 2010, diversas áreas públicas destinadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O imóvel da Rua Julio Verne consta como “Demanda Fechada”, destinado à construção de 120 unidades habitacionais, sendo assim, já houve a produção dos efeitos no mundo jurídico, pois a área em questão, consta do Programa de Incentivo para empreendimentos habitacionais no âmbito Federal “Minha Casa, Minha Vida” desde 2013.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 77, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 76, de 2022, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Prefeito em exercício

Excelentíssimo Senhor
Edilson Santos

Presidente da Câmara Municipal de Santo André em exercício



Autenticar este documento em <http://canhassibotaro.santoandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.